



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2021

PROCESSO Nº 7718/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE SÃO CARLOS, PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de 2021, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **DML SERVICE ALIMENTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 08.573.627/0001-43, estabelecida à rua Alcides de Godoi, nº 167, Mandaqui - SP, protocolado na Seção de Licitações em 06/10/2021, às 16h02min. por e-mail conforme constante dos autos, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. “Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente. ”. (grifo nosso)

Conforme consta dos autos, o certame teve seu vencedor declarado em 04/10/2021, momento que, conforme se verifica acima, está autorizado para a manifestação de recurso e a interposição das razões recursais. A Recorrente manifestou intenção de recurso via plataforma licitações-e em 05/10/2021 às 12h00min e apresentou suas razões em 06/10/2021, conforme mencionado.

Podemos verificar que foram respeitados os prazos legais e o rito em sua forma, de modo que terá seu mérito analisado a luz do edital e da legislação pertinente.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega que sua desclassificação não tem como se sustentar, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos pelo edital, sendo que o pregoeiro agiu ao arrepio do procedimento não aceitando os atestados de capacidade técnica apresentados posteriormente. Traz doutrina no intuito de lastrear os argumentos narrados.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

A Recorrida COMERCIAL JOÃO AFONSO, em seus argumentos afirma que a Recorrente deveria apresentar a documentação exigida como qualquer outra participante. Aponta que as diligências realizadas tiveram motivação com base na documentação apresentada, de modo que o procedimento adotado foi o cabível ao caso. Sinaliza ainda que os atestados apresentados divergem em período com a atividade que a empresa estava apta a exercer, pois, à época, sua atividade era de serviços de alimentação (refeições prontas).

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A Recorrente ao interpor suas razões exerce seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição, de modo que o Estado Democrático de Direito tem nesse ato sua expressão concretamente manifestada no mundo das coisas.

Nesse sentido, cabe tecermos alguns comentários sobre as alegações trazidas e os fatos concretos dos autos, da forma como segue.

O edital foi publicado pelos meios e formas legais, não havendo nenhum questionamento sobre as cláusulas e condições nele estabelecidas.

A Recorrente foi a arrematante da disputa na sessão ocorrida em 06/08/2021 às 09h30min horário de Brasília, na plataforma licitações-e. Ato contínuo, o pregoeiro procedeu a conferência da documentação de habilitação, inclusive os atestados de capacidade técnica apresentados.

Ocorre que, de acordo com o Contrato Social consolidado que a Recorrente apresentou, a mesma alterou sua atividade empresarial, incluindo alguns serviços que, em tese, não constavam no rol de suas atividades quando da emissão dos atestados de capacidade técnica pelas empresas às quais a mesma prestou serviço.

Desta forma, na busca pela verdade real, e no uso das atribuições legais conferidas pela Lei, no sentido de complementar as informações ali contidas, o pregoeiro procedeu a diligência para verificar as informações ali contidas. O mesmo tentou contato com as emitentes dos atestados sem sucesso, de modo que houve a necessidade de interpelar a Recorrente sobre o fornecimento relatado nos atestados.

Em resposta e, a Recorrente apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido por esta Administração com as respectivas notas fiscais, datado de 06/08/2021, mesma data da licitação em tela. Ou seja, a Recorrente não comprovou de forma clara e inequívoca a prestação dos serviços dos atestados apresentados em tempo hábil e ainda apresentou um documento fora do prazo estabelecido em edital.

Como ficou comprovado o não atendimento ao requisito de capacidade técnica, a Recorrente foi desclassificada e, dando sequência ao certame, foi convocada a próxima colocada que teve a sua desclassificação declarada em virtude do descumprimento do edital quanto a apresentação dos preços unitário superiores ao estimado em edital.

Na sequência, promoveu-se a convocação da próxima colocada, a Recorrida, que atendeu a todos os requisitos do edital. Cabe frisar que houve uma intensa tentativa por parte do pregoeiro na negociação na busca pelo desconto no valor ofertado. Entretanto, a Recorrida apresentou um rol de alegações que foram analisadas e consideradas para a tomada de decisão, conforme consta dos autos do processo administrativo.

É o relatório.

Passamos ao mérito do caso em tela, que merece acuidade na sua análise para que não parem dúvidas e sejam esclarecidos os fatos.

Todos, seja a Administração, seja os licitantes interessados em participar de certames licitatórios, estão estritamente vinculados aos princípios que sustentam o processo licitatório, que está devidamente definido na Constituição Federal. Dentre estes princípios, estão a legalidade, isonomia, igualdade, busca pela proposta mais vantajosa, e, tão importante quanto os citados e os demais correlatos, a vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, o edital é explícito ao dispor no item 5:

5. DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES NO SISTEMA ELETRÔNICO

5.1. Os licitantes deverão encaminhar exclusivamente via sistema os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, em campo próprio do sistema, até a data e o horário estabelecidos no preâmbulo deste edital para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Como pode ser verificado, os documentos apresentados na forma prevista em edital serão avaliados dentro do solicitado se atendem ou não aos requisitos exigidos. Partindo dessa exigência do edital, os atestados de capacidade técnica apresentados no momento correto foram avaliados e, desta avaliação, verificou-se a necessidade da promoção de diligência para sanar complementar e esclarecer as informações prestadas, conferindo assim a lisura e transparência a que todos os envolvidos estão adstritos.

O instituto da diligência está expressamente disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

A Recorrente alega que o pedido realizado pelo pregoeiro é prática exagerada, indo contra os entendimentos jurídicos e a posição pacífica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem, contudo, apresentar uma única virgula de jurisprudência nesse sentido. Aponta que o pregoeiro deveria diligenciar às empresas emitentes a fim de averiguar a veracidade das informações.

Ocorre que o pregoeiro o fez perante as duas empresas que emitiram os respectivos atestados, restando infrutífera a empreitada por não conseguir comunicação com as mesmas. Sendo assim, para o bom andamento do certame, não houve outra alternativa senão o pedido das respectivas notas fiscais.

A questão ora analisada é de resolução muito simples: se a Recorrente comprovasse o efetivo fornecimento, estaria esclarecida a questão.

Contudo, de maneira extemporânea e totalmente fora de contexto, sem o devido amparo legal, a mesma atravessa atestado de capacidade técnica emitido na data em que ocorreu o certame. Retornando ao cerne da questão e de maneira formal, se o referido documento estivesse juntado em tempo hábil, toda esta discussão não existiria. Pelo que leva a crer os indícios, o referido atestado foi emitido após a sessão ocorrida, em virtude do horário de funcionamento do local de emissão.

Aceitar o documento apresentado fora do prazo fere mortalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, pois, estaria a Administração agindo com parcialidade ao arripio do edital, conforme o item 5 mencionado acima, que estabelece a forma de apresentação dos documentos de habilitação.

O formalismo moderado deve ser aplicado quando não afronte os demais. Não há que se falar em aplicação desse princípio ao caso, haja vista que o edital foi frontalmente atacado, pois, como já mencionamos, a Recorrente não comprovou de maneira inequívoca os serviços atestados.

A Recorrente aponta que o fato da sua inabilitação “causa total estranheza” e que a contratação da Recorrida atenta contra o erário em superfaturamento.

Pois bem, estranheza é o fato de a Recorrente não apresentar o que foi solicitado e ainda trazer aos autos um documento emitido no dia em que ocorreu o certame.

No que tange ao preço, consta nos autos do processo justificativa embasada tecnicamente apresentada para a tomada de decisão neste sentido.

A Lei deixa claro que a busca é PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, e não o menor preço. Não pode o Poder Público, sob a pretensa alegação de menor preço rasgar a Lei de Licitações e todo o arcabouço jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, além de espezinhar os princípios licitatórios, para contratar empresa que violou o edital em sua essência, não respeitando e cumprindo o que está ali estabelecido, apresentando documentação quando bem lhe convir.

Neste diapasão, a Recorrida apresenta em suas razões, de maneira destacada, a divergência entre o momento da expedição dos atestados e a regularização da empresa para o exercício da respectiva atividade em seu Contrato Social e cartão CNPJ. Outro apontamento é que não haveria prejuízo algum na apresentação das notas fiscais solicitadas, causando certa estranheza nesta atitude.

Por todo o exposto, restou claro que a Recorrente não cumpriu o edital no que tange a comprovação dos atestados de capacidade técnica, buscando legitimar seu descumprimento do edital para que a Administração aceite atestado de capacidade técnica apresentado em sede de diligência, fora da forma exigida, querendo valer-se da questão de preços apresentados. Este ponto, repisa-se, está devidamente justificado nos autos do processo.

Destarte, a decisão merece ser mantida e a Recorrente permanecer desclassificada.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de recurso.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **DML SERVICE ALIMENTAÇÃO EIRELI, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Silvana S. Rosa
Membro